

DESLEGITIMAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CULTURAL: ALGUNS APONTAMENTOS CRIMINOLÓGICOS EM DEFESA DE UMA REGULAMENTAÇÃO DOS USOS CULTURAIS DA CANNABIS NO BRASIL*

DELEGITIMIZING MARIJUANA'S CRIMINALIZATION FOWARD CULTURAL CRIMINOLOGY: SOME CRIMINOLOGICAL NOTES IN DEFENSE OF A REGULATION OF THE CULTURAL USES OF CANNABIS IN BRAZIL

Lucas Lopes Oliveira 1
Luciano Nascimento Silva 2

Resumo: O presente texto visa debater a sempre problemática questão da criminalização da maconha no Brasil. Para tanto, argumentamos a completa ilegitimidade do discurso proibicionista no que diz respeito ao controle do uso de drogas. Tendo como foco o estudo sobre a maconha no Brasil, teceremos uma crítica criminológica à criminalização da maconha a partir do discurso da criminologia cultural. Assim, propomos um estudo exploratório qualitativo de base documental e bibliográfica, que objetiva uma crítica cultural ao processo de criminalização da maconha no Brasil. Esta criminalização deste importante objeto cultural que é a maconha impôs sérios problemas no que diz respeito aos Direitos Humanos. É tentando observar esta questão que tecemos um estudo interdisciplinar a partir da criminologia cultural. As conclusões apontam para a ilegitimidade da criminalização dos usos sociais e culturais da cannabis. **Palavras-chaves:** Criminologia Cultural. Cannabis. Antropologia Jurídica. Direitos Humanos.

Abstract: This text aims to discuss the problematic question of the criminalization of marijuana in Brazil. Therefore, we argue the complete illegitimacy of the prohibitionist discourse with respect to the control of the use of drugs. With the focus on the study of marijuana in Brazil, we will make a criminological critique of the criminalization of marijuana from the discourse of cultural criminology. Thus, we propose a qualitative exploratory study with a documental and bibliographic basis, which aims at a cultural critique of the process of marijuana criminalization in Brazil. This criminalization of this important cultural object that is marijuana has imposed serious problems with regard to Human Rights. Trying to observe this question that we weave an interdisciplinary study from the cultural criminology. The conclusions point to the illegitimacy of the criminalization of the social and cultural uses of cannabis.

Keywords: Cultural Criminology. Cannabis. Antropology of Law. Human Rights.

Doutorando em Ciências Jurídicas (UFPB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4938979323766615>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5925-7693>. E-mail: lucasoliveira.sol74@gmail.com 1

Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento, Itália (2014-16). Professor Ajunto no CCI/UEPB. Professor Colaborador Permanente no PPGCJ/CCI/UFPB e PPGDH/NCDH/UFPB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7904935639605967>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9380-9292>. E-mail: lucianonascimento@hotmail.com 2

* "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001".

Introdução

O saber criminológico constitui-se como um saber historicamente constituído. Desde correntes mais reacionárias até a constituição de um saber crítico, a criminologia passou por diversos deslocamentos que impuseram importantes derrotas ao discurso da defesa social que serve de base e legitimação ao Direito Penal. Uma de suas mais importantes formulações atuais é a corrente da criminologia cultural, que visa debater como os processos de criminalização estão imbricados na cultura a partir de negociações e imposições de significados culturais.

Partimos, então, de um estudo da emergência deste saber criminológico, para nos adentrarmos na crítica à criminalização da maconha. Este importante objeto cultural, amplamente usado pelos mais diversos povos ao longo da história, foi criminalizado a partir de um discurso moderno proibitivo que chamamos de proibicionismo. O resultado do proibicionismo foi a imposição de significados culturais relacionados à planta que carregam estigmas e legitimam hipóteses criminalizadoras. Daí tivemos o encobrimento de várias formas de uso desta planta para os mais diversos fins culturais e sociais como para o tratamento de condições de saúde, para exercício da espiritualidade e para a obtenção de prazer.

Assim, esta pesquisa trata-se de um estudo qualitativo exploratório de base interdisciplinar que visa investigar possibilidades de crítica ao processo de criminalização da maconha a partir dos deslocamentos no pensamento criminológico que permitiram a emergência da criminologia cultural. Para tanto, após a problematização das possibilidades discursivas operadas pela crítica criminológica nas teorizações da criminologia cultural, que debateremos a partir das análises de Keith Hayward e Jeff Ferrell (2012), partimos para uma análise dos vestígios culturais de uso da maconha de modo a realizar uma crítica antropológica ao processo de criminalização da maconha, denunciando sua ilegitimidade. Utilizamos como método de análise a *genealogia* foucaultiana, como ferramenta de crítica aos discursos a partir de suas relações de saber/poder e seu potencial configurador de relações sociais (FOUCAULT, 2013).

Nosso itinerário passa por uma revisão teórica sobre os discursos sobre a criminologia, passando para o estudo da criminologia cultural como corrente de pensamento dentro da criminologia da reação social, para enfim estudar a cannabis e seus usos culturais. A partir deste percurso teórico-criminológico aponta-se para a ilegitimidade da criminalização da maconha.

O saber criminológico como produto histórico-cultural

Pensar a criminologia é pensar as múltiplas perspectivas a respeito do fenômeno criminal e da questão criminal. Assim, não se poderia pensar em uma criminologia, mas sim em várias. As criminologias, assim mesmo, no plural, refletem as várias perspectivas sobre o crime e a reação social ao mesmo. São todas históricas, sociais e culturais, apesar de algumas não se reconhecerem enquanto tal. Quando pensamos o surgimento das criminologias e pensamos o seu desenvolver fica mais claro os cortes epistemológicos no qual transita o pensamento criminológico.

Assim, destas múltiplas criminologias, é comum se referir a dois grandes conjuntos na qual poderíamos enquadrar as várias correntes. Estes dois grandes grupos constituem um verdadeiro paradigma em termos de análise da questão criminal e da criminologia enquanto discurso científico. Fala-se, portanto, em dois paradigmas criminológicos: o paradigma etiológico e o paradigma da reação social.

Para melhor compreendê-los, é fundamental pensar na historicidade do pensamento criminológico: apenas uma concepção histórico-cultural é possível captar a singularidade desta mudança de percepção do problema da criminalidade e dos discursos científicos sobre o tema. Para tanto é que Zaffaroni (1999), ao pensar a criminologia, destaca sua historicidade quando a entende como o estudo do *“curso dos discursos sobre a questão criminal”*. Neste contexto, a criminologia etiológica buscava as causas da criminalidade e a criminologia da reação social focava nos mecanismos de criminalização. Eram perspectivas diametralmente opostas e cuja emergência só se torna possível de melhor precisar a partir de seu contexto histórico-cultural.

Neste curso em que se desenvolvem discursos, nos dizeres de Zaffaroni, a primeira formulação científica a respeito do tema advém da criminologia positivista também conhecida como antropologia criminal. Esta corrente de pensamento criminológico tinha por base a etiologia

e partia de pressupostos que formulavam o ser humano como plenamente determinado por suas características biológicas, psicológicas e sociais. O crime seria o produto de um comportamento patológico e seria possível identificar o criminoso a partir de determinados traços biopsicológicos. Trabalha-se, como teorizou Lombroso, com a ideia de um criminoso nato. Seu método era causal explicativo e utilizava como ferramenta as noções deterministas. A grande fissura neste pensamento adveio a partir da crítica de correntes também etiológicas, mas que deslegitimavam o principal pressuposto discursivo da criminologia positivista: o crime como patológico.

Durkheim cita, em seu livro *“As regras do método sociológico”*, o consenso criminológico em relação a leitura do fenômeno do crime como uma categoria patológica. Apesar de reconhecer este consenso o sociólogo francês propõe uma releitura deste pensamento ao considerar que “o crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos” (DURKHEIM, 2007, p.66). Assim, o crime seria um fato social presente nas sociedades e só seria considerado um problema quando se elevasse a níveis de uma anomia. Partindo desta perspectiva, muitos teóricos, chamados por Vera Batista (2011) de funcionais-estruturalistas, iriam tecer importantes críticas ao pensamento biodeterminista da antropologia criminal. Produzindo uma ruptura com o pensamento da criminologia positivista, mas permanecendo atrelado ao paradigma etiológico.

A mudança de paradigma viria com o pensamento do *Labelling Approach*, ou a teoria do etiquetamento, ou ainda do rotulacionismo social, que produziria uma verdadeira revolução no pensar criminológico. Esta corrente de pensamento que se destacaria por mudar o foco da análise criminológica e inaugurar a criminologia da reação social. Este movimento iria fazer com que o discurso criminológico virasse seus olhos não mais para as causas da criminalidade, mas, principalmente, para os fatores de criminalização. Assim, o crime seria um rótulo político criminal aplicado a determinadas pessoas. Um grande expoente deste pensamento é Becker (2008), que propôs uma teoria interacionista do desvio. Para este autor, que estudou usuários de maconha e músicos de jazz em sua obra clássica *“Outsiders: estudos da sociologia do desvio”*, a diferença entre um hábito desviante e um hábito não desviante, seria apenas a aplicação bem sucedida de um rótulo social do desvio. Para tanto alerta para o poder de criar rótulos e os *lobbys* políticos para a criação do status desviante em relação ao uso de maconha.

Esta compreensão seria revolucionária ao ponto de o pensamento criminológico considerar este o ponto de transição do pensamento criminológico que inauguraria a *criminologia da reação social*. Estaríamos diante de uma mudança de paradigma (BARATTA, 2011) nos discursos criminológicos a partir desta criminologia da reação social, que inauguraria novos métodos de análise da questão criminal, focando nos processos de criminalização. Por paradigma entende-se, nos termos propostos por Kuhn (2006), o conjunto de representações que uma comunidade científica partilha nas suas análises. Logo, quando se reclama uma mudança de paradigma neste curso dos discursos sobre a questão criminal, afirma-se justamente esta mudança no conjunto de representações partilhadas intersubjetivamente entre os criminólogos, que olharão o crime de uma forma totalmente diversa do que antes se analisava.

A partir destes deslocamentos Alessandro Baratta (2011) propusera, em diálogo com o pensamento dos teóricos de Frankfurt, uma *criminologia crítica* a partir da crítica macrosociológica dos processos de criminalização. Tem esta formulação em um livro de grande impacto nos discursos sobre a questão criminal, intitulado *“Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal”*. Passando em breves linhas, e citando eventualmente alguns livros e teóricos, a memória criminológica dos discursos sobre a questão criminal em quatro grandes momentos de sua origem biodeterminista da antropologia criminal, passando pelos funcionais-estruturalistas até a mudança de paradigma com a teoria do etiquetamento, que muito influenciará a formação da criminologia crítica. Cada uma destas correntes data historicamente de determinado contexto, sendo, portanto, uma dimensão da cultura política de determinado momento sociocultural.

A criminologia positivista nasce em um contexto de grande otimismo com o fazer científico e na crença do progresso da ciência. Tinha no lema “ordem e progresso”, que foi estampado na Bandeira Nacional, como uma frase chave para a compreensão deste contexto. Este pensamento advindo das teorizações italianas foi bem recepcionado no Brasil, por mais contraditório que possa

parecer a recepção destas ideias em um país de maioria não-branca. Esta contradição aparente mantém coerência com um projeto de controle social autoritário focado de forma mais intensa sobre determinados grupos sociais e minorias étnicas. A antropóloga Lilia Shwarcz (1993) analisa, em sua obra *“O Espetáculo das raças”*, a recepção do positivismo científico no Brasil e sua influência na consolidação de um pensamento nacional, da leitura de sua obra podemos ver a importância desta corrente de pensamento nas academias de Direito e Medicina no Brasil e como os ideais de criminologia positivista foram adaptados a serem úteis no pensamento jurídico e médico nacionais.

Em momento posterior, apesar de muito aproveitar do pensamento francês de Durkheim, teríamos um pensamento tributário da *Escola de Chicago* e seu pensamento sociológico que se desenvolve, segundo a criminóloga Vera Batista, durante o desenvolvimento e consolidação do Estado de Bem-Estar Social e do grande crescimento urbano. O grande “boom” urbano também permitiu despertar o interesse pelo desvio e pelos instrumentos de normalização utilizados pela sociedade para reagir aos mesmos. Este interesse seria responsável por estudos que dariam lugar ao pensamento do rotulacionismo. O impacto deste gradual processo de deslegitimação do discurso do sistema penal produziria um saber que se ligaria a uma práxis militante na defesa dos Direitos Humanos e na contenção do poder punitivo, bastante influenciado pelo contexto de contestação política vivido pelas universidades nas décadas de 60 e 70.

Pensar nestes deslocamentos do pensamento criminológico nos permite ver a historicidade dos mesmos. Michel Foucault (2009), ao pensar a relação entre poder e verdade nos convida ver os discursos como produtores de efeitos de verdade, destacando que não haveria poder sem uma forma de saber. Desta forma o discurso com pretensão científica carrega consigo, em qualquer caso, uma relação de poder. As regularidades destes discursos científicos advêm, em grande parte, das condições de produção dos mesmos. Desta forma, os discursos são políticos, pois se ligam a relações sociais nas quais são produzidos. Também produzem relações sociais, na medida em que produzem subjetividades. Roberto Machado (2014) destaca a importância destas considerações para o pensamento político, em virtude de trazer para as análises de determinados contextos histórico-culturais a questão de como as relações de poder poderiam nos ajudar a compreender a formação de determinadas formas de saberes.

Esta historicidade do pensamento evidencia o seu caráter sociocultural. Neste sentido as análises em antropologia evidenciaram a ligação entre história e cultura. Estas análises se ligam desde o pensamento antropológico de Franz Boas (2004) e sua crítica ao método evolucionista, no qual destaca a importância da historicidade na constituição da cultura. Deste modo, a cultura se inscreve num contexto histórico e só poderia ser pensada a partir da história.

Assim, voltamos para Foucault (2002), que nos daria uma importante chave de análise para pensar no caráter social e político do conhecimento criminológico e suas constantes readaptações a partir de diferentes perspectivas. Paul Rabnow (1999), dialogando com o pensamento foucaultiano, ao pensar o conhecimento antropológico sobre o saber científico, defende a possibilidade de estudar o conhecimento científico como qualquer outro objeto cultural que se relaciona de forma complexa com outros objetos.

Apenas uma leitura mais política do contexto sociocultural em que ocorre estas produções de saber pode nos oferecer recursos para compreender que relações de poder determinam discursos criminológicos sustentam e quais relações de poder sustentam determinado discurso criminológico.

Criminologia cultural como crítica antropológica ao sistema penal

Alexandro Baratta (2011) teceu importantes considerações sobre estes deslocamentos no pensamento criminológico até a consolidação em um saber militante expresso na criminologia crítica. Assim, a partir de um estudo minucioso sobre o pensamento sobre a questão criminal contemporânea, identifica as tensões inauguradas pelos discursos criminológicos a partir dos enfrentamentos aos pressupostos discursivos da Ideologia da Defesa Social.

Esta ideologia, segundo nos apresenta Alessandro Baratta (2011, p.41), “nasceu contemporaneamente a revolução burguesa, e, enquanto ciência e codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”. A Ideologia da Defesa Social caracteriza-se discursivamente por

apresenta-se como neutra e fundadora de uma racionalidade de uma prática penal que superaria dos entraves obscurantistas pré-modernos. Baseava-se, assim, em princípios supostamente neutros como da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da prevenção, da igualdade e do interesse social, de modo a mostrar o Direito Penal como legitimado, combatendo os danos sociais das condutas reprováveis não apenas retribuindo, mas também prevenindo outros crimes. Neste sentido, a lei penal seria igual para todos e representaria o interesse social protegido pelo Estado (BARATTA, 2011). O que escondia era sua característica de controle social desigual sobre a população para que melhor atendesse às classes dominantes.

As várias correntes de pensamento, no fluxo dos discursos sobre a questão criminal que acima problematizamos foram responsáveis por demolir estes princípios, ou seja, os pressupostos discursivos do discurso da Defesa Social. Através desta desconstrução da matriz ideológica da Defesa Social, foi possível, a partir da criminologia crítica que consolidaria os deslocamentos anteriormente realizados, o enfrentamento ao Direito Penal em seus fundamentos discursivos. Permitiu-se assim, a estruturação de um saber criminológico comprometido com a transformação social e com uma práxis jurídica capaz de minimizar a violência inerente ao sistema de administração de justiça criminal.

Com a crítica pós-moderna às teorias totalizantes e com a fragmentação discursiva das ciências contemporâneas (CARVALHO, 2013b), ficou difícil para uma única corrente de pensamento, como a criminologia crítica, sustentar todo os argumentos de denúncia do sistema penal a partir de uma mesma matriz discursiva e de mesmos pressupostos. Assim, vemos a fragmentação discursiva em várias correntes de pensamento em criminologias pós-críticas e fundamentados a partir de muitos dos pressupostos da criminologia crítica, como as criminologias feministas e a criminologia cultural.

Focando nosso estudo na criminologia cultural. Nas correntes criminológicas pós-críticas, mas embasadas em muitos pressupostos da criminologia crítica (CARVALHO, 2013b), destaca-se a *criminologia cultural* como uma importante leitura sobre a questão criminal. Esta importante corrente de pensamento trabalha o crime como um elemento cultural e, não se limitando a este pressuposto, investiga a fundo as construções simbólicas que se imbricam na construção social dos significados culturalmente aceitos de crime e criminalidade, bem como, de repressão e de contestação.

Vários teóricos começaram a aprofundar seus estudos neste sentido. Destacam-se os estudos de Keith Hayward e Jeff Ferrell, como importantes teóricos a refletirem sobre este grupo de estudos que consolidariam um fluxo de discurso sobre a questão criminal, bastante importante para a compreensão do crime e da criminalização. Deste modo, em um importante texto em língua portuguesa traduzido destes autores e publicado na "*Revista Sistema Penal & Violência*", com o título "*Possibilidades insurgentes: As políticas da criminologia cultural*", estes autores debatem questões centrais sobre a criminologia cultural e suas possibilidades insurgentes. Os referidos autores, abrem o texto destacando o foco da criminologia cultural, citação que trazemos ao trabalho a seguir:

A criminologia cultural explora os vários caminhos nos quais forças culturais interligam-se com a prática do crime e com o controle de criminalidade na sociedade contemporânea. Ela enfatiza a centralidade de significado, representação e poder na contestada construção do crime – tanto o crime construído como um acontecimento diário ou como uma subversão subcultural, quanto como um perigo social ou violência publicamente sancionada (HAYWARD & FERRELL, 2012, p.207).

Neste sentido, é importante que os referidos autores esclarecem a complexidade da questão do que seria a cultura para os estudos da criminologia cultural, que não poderia se reduzir a uma mera expressão da classe social ou de outra estrutura social, sendo, apesar de muitas vezes influenciada por ambos, uma produto complexo de múltiplas interrelações. Esta riqueza na análise das construções culturais e sua não vinculação a outros fenômenos é fundamental para a construção de análises que marcam as especificidades das questões e dos pontos de vista observados.

Neste sentido, é importante que as construções culturais do que seria crime e a contestação

desta construção na resistência ao discurso penal, são totalmente envolvidos por questões culturais e por símbolos intersubjetivamente compartilhado. Esta perspectiva, já presente na teoria do etiquetamento social a partir da influência do interacionismo simbólico, foi trazido para a cultura cotidiana do mundo globalizado. Estes símbolos e seus significados, bem como a luta pela impressão de sentido a eles, nos ajudam a perceber este processo de criminalização de um ângulo mais específico: como produtos de dinâmicas culturais. Assim, destacam os autores que, “para todos os papéis do crime e da justiça criminal – autores, policiais, vítimas, violadores da liberdade provisória, repórteres – a negociação do significado cultural se entrelaça com a rapidez da experiência criminal” (HAYWARD & FERRELL, 2012, p.208). A busca por impressão e a negociação do significado cultural do crime e da reação social ao mesmo, constitui uma luta política que não pode estar alheia ao criminólogo que queria captar estas dimensões sutis da construção social do crime.

As percepções da criminologia cultural, como ferramenta de leitura do crime como produto social e cultural, nos orientam a observar este processo conflitivo e relacional da construção cultural dos papéis sociais atribuídos aos vários atores participantes do cotidiano da construção do sistema de administração de justiça criminal. Mas, para além do estudo da prática do cotidiano dos agentes desviantes e dos agentes repressivos, nos permite ver as várias leituras sobre a questão criminal que dialoga com as construções de signos coletivos. As contestações ao sistema criminal e às várias formas de criminalização adentram como uma importante luta pela consolidação de marcos culturais e simbólicos diferentes que possam surtir efeito nas práticas das políticas criminais. Aí entram os debates sobre descriminalização de condutas e regulamentação de práticas antes tidas como fatos típicos penais, na medida em que a luta por descriminalização e por contração do sistema penal em algumas áreas se dá através de disputas de significados culturais sobre o tema. E ao estudar várias performances divergentes ao capitalismo tardio, Keith Hayward e Jeff Ferrell (2012) identificam a criminologia cultural como uma importante contradiscurso sobre as construções culturais do sistema penal.

Crítica à criminalização da maconha no Brasil

A criminalização das drogas no Brasil e no mundo obedecem a lógica do proibicionismo. Assim entendido enquanto um sistema transnacional de controle sobre drogas que impõe sobre determinadas drogas um status de crime e aos consumidores e negociadores deste produto um status criminoso. Este sistema se estruturou ao longo do século XX, sendo hoje transnacionalizado a partir de três importantes Convenções das Nações Unidas sobre drogas (RODRIGUES, 2008). Os reflexos deste proibicionismo podem ser sentidos a partir das constantes violações de Direitos Humanos posta em marcha pela criminalização das drogas. Como resultado, no Brasil, temos um encarceramento em massa resultante da transformação da questão das drogas em questão criminal. Esta dimensão político-criminal do proibicionismo acabou por gerar importantes críticas acadêmicas de criminólogos críticos, que visam um processo de superação do proibicionismo como forma de lidar com o problema do super encarceramento nacional.

Para além da crítica político criminal em termos de administração da justiça criminal e de política penitenciária resultante do proibicionismo – crítica esta que tem mobilizado bastante acadêmicos e movimentos sociais e que é de suma importância para o processo de afirmação histórica dos Direitos Humanos no Brasil – abre-se também outras frentes de contestação ao processo de criminalização das drogas que podem desenvolver importante impacto na luta contra o proibicionismo.

Nosso objetivo neste trabalho é explorar um destes focos de tensão entre os Direitos Humanos e a proibição das drogas no Brasil. Este foco de tensão é identificado a partir da crítica cultural à criminalização da maconha no Brasil, que faremos a partir de uma leitura da corrente criminológica da criminologia cultural.

Vemos que ao longo da história vários registros mostram a ampla utilização da maconha para os mais diversos fins culturais desde os usos medicinais da planta como relatados pelo *Pen Ts'ao Ching* a mais antiga farmacopeia do mundo (ZUARDI, 2006; HONORÁRIO, 2006), passando por usos religiosos como na tradição indiana do Bang (OLIVEIRA, 2015), até por usos mais voltados para o prazer e o êxtase. Popularmente se divide o uso de drogas de acordo com sua finalidade sociocultural, estabelecendo um corte entre os usos medicinais, religiosos e recreativos. Esta

divisão está no cerne dos debates sobre políticas de drogas contemporâneas. Assim, quando se debate políticas públicas e propostas regulamentatórias esta divisão é algo presente nos embates discursivos sobre o tema. Isto se dá, pois muitos países regulamentam apenas uma forma de uso, enquanto deixam outros na ilegalidade, sendo que a maioria proscreve todas as formas de uso, em maior ou menor grau.

Esta divisão, a partir das finalidades as quais os usos se destinam, é uma compreensão propriamente moderna. O ser humano moderno, marcado pelo saber cartesiano, estabeleceu uma fissura entre as antigas representações do corpo e as representações modernas. Estuda David Le Breton (2007), como se dá um corte entre as concepções de corpo antigas e as concepções que emergem a partir da modernidade. Desta forma, destaca o referido antropólogo que “o corpo da modernidade, aquele que resulta do recuo das tradições populares e do advento do individualismo ocidental, marca a fronteira entre um indivíduo e outro, o encerramento do sujeito em si mesmo” (LE BRETON, 2007, p.31). O individualismo faz com que o corpo seja uma fronteira para o indivíduo, de modo que as antigas representações de corpo tradicionais em que não havia a emergência desta cisão, mas teorizações sobre um *continuum* entre corpo e natureza.

Em contextos culturais tradicionais estas práticas estavam muitas vezes imbricadas, não ocorrendo uma divisão nítida entre os usos medicinais, ritualísticos e recreativos. Assim, tendo em vista estes contextos tradicionais é que podemos pensar em usos sociais para as drogas, nos quais os significados sociais destes usos contextuais são construídos pela cultura e pela dinâmica relacionada àquele consumo. Destaca-se assim a pluralidade das manifestações culturais que envolve os usos de drogas. Todas as expressões são permeadas pela dinâmica cultural.

Para pensar nos usos de drogas e nas formas de se conhecer estes usos, a literatura antropológica enfatizar três dimensões de análise para a compreensão da dinâmica de uso de drogas. Assim, estas três dimensões de análise se relacionam à substância em si, ao *set* (contexto psicológico) e ao *setting* (contexto sociocultural) (MACRAE, 2000). O que estas contribuições nos trazem de importante quando da crítica aos estudos sobre drogas? Que seria uma visão simplista analisar a questão das drogas a partir de apenas uma única entre estas dimensões. E é justamente o que o proibicionismo faz. Ao proibir as drogas apenas por um critério de origem farmacológica, estabelecendo listas de drogas proibidas, a política de drogas peca por enviesar a questão. Além do mais há uma redução de toda a complexidade social relacionada ao uso, de forma a reduzir todo o uso de determinada substância a um uso ilícito, única e exclusivamente por ser esta substância considerada ilícita.

Esta visão unidimensional está implícita na própria Lei de Drogas, que ao remeter a disposição infraconstitucional o conteúdo da definição do que seriam consideradas drogas ilícitas, pois acaba criminalizando determinadas drogas apenas por uma decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esta possibilidade de remissão está expressa no artigo 1º, parágrafo único, que prescreve que “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006). Esta decisão está estampada na *Portaria nº 344/98* do Ministério da Saúde, cuja competência de atualização está com a autarquia sanitária. Esta autarquia constitui-se como uma estrutura burocrática que expressa discursos de natureza técnica das ciências biológicas. Logo, suas análises por mais confiabilidade que possa ter frente ao discurso médico e farmacológico, não leva em conta questões culturais na sua formulação o que permite a criminalização de substâncias com significados histórico-culturais relevantes. Sua discricionariedade técnica na constituição de uma área de proibição da Lei de Drogas, constitui em classificar as substâncias ou plantas em listas de forma a delimitar o que é lícito e o que é ilícito. Desta forma sua análise se foca apenas no discurso médico e seu sistema classificatório binário, reduz toda a complexidade dos usos culturais das drogas.

Alguns destes usos sociais das drogas tidas como ilícitas foram recepcionados pela atual Lei de Drogas, como a previsão de uso lícito religioso e uso medicinal, conforme disposição prevista no artigo 2º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.343 (BRASIL, 2006). Embora a lei preveja tal exceção, não há normativa que garanta a eficácia destes dispositivos legais de forma a garantir segurança jurídica aos usuários medicinais e ritualísticos de plantas como a cannabis.

Entre os usos culturais da planta se encontram os usos relacionados às práticas de cura

popular, os usos ritualísticos presentes nas antigas práticas de religiões afro-brasileiras, como o candomblé (SAAD, 2013), em alguns grupos Ayahuasqueiros, como o CEFLURIS, e na religião Rastafari. Assim, destaca Brandão (2014, p.8) que “entre usos orientados por princípios ritualísticos, destaca-se a presença da planta no Movimento Rastafari que se difundiu notadamente nos anos 1960 e 1970 devido ao fluxo migratório caribenho e a internacionalização do reggae”. Sobre o uso entre os membros do CEFLURIS, destaca Sandra Goulart (2008, p.268) “ela foi sacralizada, de “maconha” – nome vulgar – passou a ser designada “Santa Maria” – nome sagrado –, agregando uma série de novos significados relacionados a princípios e valores do universo religioso daimista”. Os vários usos ritualísticos presentes na memória e nas práticas atuais de várias religiões com fiéis no Brasil, nos convida a refletir sobre a impossibilidade de conciliar a estrutura proibitiva dos primados constitucionais que garantem a liberdade religiosa, previsto no artigo 5º da CF, em especial no seu inciso VI, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Como destaca Carlini (2006), até o começo do século XX a maconha era vendida livremente nas farmácias, com as mais diversas indicações. Em um importante relatório no âmbito Comissão de Fiscalização de Entorpecentes, relata-se que a venda da maconha estava amplamente presente nas feiras livres no Nordeste do Brasil, sendo vendido por herbários, que desconsideravam a proibição da erva (CARVALHO, 2013).

Neste sentido, vemos um trecho importante deste relatório onde se constata que:

No interior, a grande maioria dos plantadores não tem noção da infração que praticam, pois ignoram ser proibida por lei a plantação de maconha, cultivada para uso pessoal ou para o comércio, que até pouco tempo era feito livremente nas feiras, pelos raizeiros, que a vendiam sob o nome de “fumo bravo” (FARIAS, 1958, p.8)

Este relatório deixa claro que foi necessário importantes trabalhos de interiorização da repressão nos interiores e sertões nordestinos para combater toda uma cultura que se desenvolvia ao redor do comércio da planta e que desconhecia o decreto de proibição.

Tendo em vista que a planta se ligava amplamente a cultura e espiritualidade negra, houve toda uma estratégia de controle social que visava a criminalização das práticas populares dos afrodescendentes. Fundamentava-se, esta estratégia proibicionista, nos discursos jurídicos locais a partir de estudos de médicos higienistas como Rodrigues Dória (2016), que apontavam riscos ao uso da maconha por associá-lo aos povos afrodescendentes e por associar os povos não brancos à ideia de inferioridade racial (SAAD, 2013). A intensa campanha proibicionista repressiva contra a planta iria focar na criminalização de determinadas categoriais sociais e nos hábitos da população negra no Brasil. Com este processo buscava-se a criminalização e o encobrimento de todo um conjunto de significados culturais e sociais associados à planta.

Todo um legado cultural é apagado. Também os usos relacionados a processo de cura são postos na ilegalidade. Este processo consolida um estigma relacionado ao uso da planta que teve sérios reflexos na repressão política à planta e aos usuários. Este estigma, conforme (FRANÇA, 2015), só iria diminuir a partir da década de 90. Apesar disto, a “guerra às drogas”, importação de um discurso norte americano, consolida um controle social a partir do racismo punitivo que encarcera principalmente jovens pobres, negros e da periferia (JESUS, 2011; CASTILHO, 2009). Além do mais, os reflexos podem ser sentidos também quando da negação do direito à saúde de pacientes que dependem de derivados da maconha para o tratamento de doenças e quadros clínicos. Também se nega ao direito de livre consciência religiosa, pois se criminaliza práticas espirituais relacionados às drogas, classificadas como ilícitas, como é o caso da maconha. No Brasil já tivemos um líder religioso condenado por praticar os preceitos de sua fé Rastafari. Este emblemático caso de Ras Geraldinho serve de exemplo para demonstrar a falta de razoabilidade da atual política de drogas.

Em alguns destes pontos ocorre um gradual processo de ruptura com a insurgência de críticas ao proibicionismo das drogas. Muitos movimentos sociais se colocam em oposição à atual política de drogas, propondo uma reforma na Lei de Drogas que a aproxime dos Direitos Humanos. Neste ponto os Coletivos Antiproibicionistas e as Marchas da Maconha desempenham importantes papéis na luta pela revisão da atual política proibicionista (CAMPOS, 2013). Estes movimentos sociais carregam uma pluralidade discursiva o que nos impele a não pensar numa totalização de

propostas, mas sim numa pluralidade de visões políticas que tem como ponto em comum a crítica ao proibicionismo e a afirmação do fracasso da atual política de drogas em termos de Direitos Humanos.

Entre os movimentos sociais que propõem mudanças na atual Lei de Drogas, o movimento social em defesa do uso medicinal da maconha tem se destacado tanto pela sua atuação política, que proporcionou grande visibilidade à esta luta, quanto pelas conquistas jurídicas e políticas. Em 2014 é lançado um importante documentário “*Illegal: a vida não espera*” que trata da luta de pessoas que usavam derivados da maconha para o tratamento de doenças próprias ou de familiares (ARAÚJO, 2014). Este documentário popularizou a luta, que obteve importantes vitórias judiciais que pressionaram a ANVISA a classificar e reclassificar o canabidiol e o THC como substâncias de uso controlado, logo, passíveis de prescrição e de importação (OLIVEIRA & RIBEIRO, 2017). Também por via de *Habeas Corpus*, muitas famílias conseguiram o direito de ter assegurada a proteção jurídica contra eventual criminalização de seu cultivo caseiro para a produção de remédios fitoterápicos (FIGUEIREDO, POLICARPO & FIGUEIREDO, 2017). Atualmente ocorre um importante processo de mudança cultural impulsionado por associações de usuários de maconha terapêutica, à exemplo das associações paraibanas *Liga Paraibana em Defesa da Cannabis Medicinal - Liga Canábica* e *Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE*, que implica numa releitura da planta. A Liga Canábica, por exemplo, defende o retorno aos usos tradicionais da maconha, o que implica uma releitura das representações sobre a planta impostas pelo proibicionismo (BRASIL, 2017).

Destes avanços e destas lutas, está em jogo uma disputa pela ressignificação de símbolos culturais relacionados ao uso da maconha, como forma de luta contra o processo de descriminalização. Este processo de resistência à política proibicionista, pode se dar em várias frentes desde a denúncia da seletividade da atuação das agências penais, passando pela releitura da memória dos usos tradicionais da planta e de sua riqueza para várias populações no Brasil, passando pela crítica ao processo de criminalização de usos medicinais que resulta na falta de efetividade do direito à saúde de várias pessoas, bem como, da criminalização de práticas espirituais que tem a maconha como sacramento.

Estas críticas se fundamentam a partir de fundamentos jurídicos expressos nos marcos legais e constitucionais sobre Direitos Humanos, no qual se destaca o direito a dignidade, a isonomia, a liberdade, intimidade e vida privada, a saúde e a liberdade de culto, entre outros. Além destes fundamentos, o fundamento político-cultural de gradual reversão da imagem relacionada a cannabis que permite um processo de mudanças na cultura jurídica com impactos na aplicação da Lei de Drogas. Bastante se discute hoje, nos tribunais, a descriminalização das condutas presentes no artigo 28 da Lei de Drogas e que se relaciona a finalidade de consumo da maconha. Os HC que tratam do direito ao uso medicinal também permitiram a proteção do judiciário de um cultivo legal, desde que para fins estritamente medicinais. Ver-se, portanto, importantes mudanças que se desenvolvem dentro do âmbito da cultura jurídica.

Estas resistências ao sistema penal e a luta pela descriminalização das condutas tem sido uma clássica bandeira da criminologia crítica e seu projeto de criação de uma práxis alternativa a atual política criminal. Este saber militante em muito foi aproveitado pela criminologia cultural que se propõe a ser um saber também político, não se reduzindo, porém, a dimensão socioeconômica de análise. Ao propor formas de análise das trocas simbólicas e dos signos culturais como importantes na análise da definição dos processos de criminalização, enfatiza a questão da cultura e de seus intercâmbios e dinamicidades. Esta dimensão é importante pois funciona como importante trincheira nas lutas contra o sistema penal e seus efeitos de poder. Quando se critica a criminalização da maconha pela via da cultura e propõe processos de revisão dos significados associados a maconha que foram categorizados pela lei penal, abre-se um leque de possibilidades de resistência nas várias frentes possíveis e que podem e serão utilizadas pelos movimentos sociais.

Conclusão

Ao refletir sobre o tema da criminalização da maconha no Brasil a partir de registros históricos de manifestações culturais associados ao uso da planta, observamos a ilegitimidade deste processo. Esta ilegitimidade gera tensões sociais que desembocam em contestações e insurgências contra o status jurídico desta planta. Assim emergem formas de contestação a este

paradigma repressivo que visam modificar o status jurídico da planta. Uma das militâncias que mais tem produzido impacto na cultura jurídica nacional é a luta pelo acesso à maconha medicinal, que conseguiu importantes vitórias que permitiram o acesso legal a maconha para tratamento no Brasil, com possibilidade inclusive de proteção judicial ao plantio e à produção fitoterápica de remédios.

Mas os focos de tensão que não se limitam apenas ao âmbito medicinal. Também é importante observar que a planta é um sacramento para algumas religiões como o CEFLURIS e a religião Rastafari. Sua proibição contraria, inclusive, o direito a livre manifestação religiosa protegido pela Constituição Federal.

A proibição à posse de drogas para consumo recreativo tem sido debatida no STF e pode ser declarado inconstitucional. Esta celeuma já vem se desenvolvendo e muitos órgãos do judiciário já declararam a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, cabendo ao STF consolidar este entendimento.

Quão presente a cannabis esteve, em tempos pré-proibição, no cotidiano brasileiro e quantos hábitos culturais relacionados aos seus usos foram apagados pelo proibicionismo são questões impossíveis de se responder dadas as mudanças culturais produzida pelo proibicionismo. Mas repensar os usos tradicionais da planta através de resgates genealógicos, nos permite observar a provisoriedade do proibicionismo e a abertura para novos futuros possíveis. Assim, é possível pensar em novas leituras para práticas de cura relacionados a planta, ao direito ao exercício religioso e os usos culturais que devem ser protegidos pelo direito e não criminalizados. Estas leituras nos abrem a possibilidade de pensar em usos sociais para além da violência do tráfico de drogas, que sofreria grande impacto com a regulamentação da planta, bem como, da violência repressiva do sistema penal.

Assim, todo o legado dos saberes críticos advindo da criminologia da reação social nos é bastante útil ao propor uma deslegitimação discursiva dos fundamentos do sistema penal. Esta deslegitimação pode ser aproveitada na análise da questão dos usos de drogas, demonstrando a falta de razoabilidade do proibicionismo. Sendo o uso de drogas uma importante questão antropológica, sua completa proibição só poderia desaguar em graves problemas de violações de Direitos Humanos e no apagamento de todo um legado cultural de saberes relacionados aos seus usos espirituais, celebrativos e medicinais. A percepção da criminologia cultural a respeito dos processos de produção de signos intersubjetivamente compartilhados a partir de mediações culturais nos abre caminho para pensar em um processo de gradual resignificação dos usos da planta e de reversão dos estigmas relacionados a ela. Assim, serve como fundamento de políticas públicas que visem regulamentar os usos da cannabis. Demonstramos, assim, a ilegitimidade da criminalização da maconha por via de uma análise cultural a partir do discurso criminológico.

Referências

ARAUJO, Tarso. **Ilegal**. Documentário. 90 min. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l-072T0enO4>. Acessado em: 04/06/2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATA, Alexandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16/06/2019.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 16/06/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria SVS/MS no 344**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Encontrado em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 16/06/2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Cannabis**: para MPF, atuação da sociedade civil é exemplo de controle social. 2017. Encontrado em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/cannabis-para-mpf-atuacao-da-sociedade-civil-e-exemplo-de-controle-social>. Acesso em: 16/06/2019.

BOAS, Franz. **Antropologia Cultural**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

FARIAS, Roberval Cordeiro De. Relatório apresentado aos srs. Membros da comissão nacional de fiscalização de entorpecentes. In: **Maconha**: coletanea de trabalhos Brasileiros. Encontrado em: https://www.growroom.net/download/livros/maconha_coletanea_12.pdf. Acesso em: 16/06/2019.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Ciclos de atenção à maconha no Brasil. **Revista da Biologia**. 13, 1. ISSN 1984-5154, DOI 10.7594, 2014.

CAMPOS, Natália de. **Militância, organização e mobilização antiproibicionista da maconha**: coletivos, eventos e marchas em Natal (RN). 2013. 173 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; *et ali* (org.). **Série Pensando o Direito**: Tráfico de Drogas e Constituição. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília: Rio de Janeiro/Brasília, 2009.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil**: a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2013a.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013b.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves ; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, M. A fumaça do bom direito”: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas. **Revista Platô: Drogas & Cultura**, v. 1, n. 1, 2017.

FRANÇA, Jean Marciel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014c.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOULART, Sandra Lucia. Estigmas de grupos ayahuasqueiros. In: LABATE, Beatriz Caiuby e outros (Org.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFABA, 2008.

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. Possibilidades insurgentes: As políticas da criminologia cultural. **Sistema Penal & Violência**, v. 4, n. 2, 2012.

HONORIO, Kátia Maria; ARROIO, Agnaldo; SILVA, Albérico Borges Ferreira da. Aspectos terapêuticos de compostos da planta Cannabis sativa. **Quím. Nova**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 318-325, Apr. 2006. Encontrado em : <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422006000200024&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 16/06/2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de (Org.). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011.

KUHN, Thomas S., **A estrutura das revoluções científicas**. Thomas S. Kuhn ; tradução BeatrizVianna Dórea e Nelson Boeira. - 9. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2006.

LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. Ed. digital. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2012.

MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias**. EdUFBA, 2000.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em História-UFBA 2013. 147f.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Curso de la Criminologia**. El. Derecho Penal y Criminología, v. 21, , 1999.

ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo , v. 28, n. 2, p. 153-157, June 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000200015&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Aug. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462006000200015>.

Recebido em 25 de julho de 2019.

Aceito em 21 de fevereiro de 2020.